

**Processo TCM nº 09840e21**

Exercício Financeiro de **2020**

Prefeitura Municipal de **LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA**

**Gestor: Jose Ricardo Assuncao Ribeiro**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

## VOTO

Cumpre, inicialmente, ressaltar que no exame da presente prestação de contas encontram-se excepcionalmente contempladas as legislações aplicáveis ao contexto do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, conforme reconhecido no Decreto Legislativo nº 6/2020 do Congresso Nacional, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 e com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

## RELATÓRIO

A prestação de contas da Prefeitura de **Livramento de Nossa Senhora**, pertinentes ao exercício de 2020, de responsabilidade do(a) Sr. **José Ricardo Assunção Ribeiro** foi enviada **dentro do prazo** regulamentar, havendo evidência nos autos de que ficou em disponibilidade pública nos termos do prescrito no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91 (doc. 183 e 184/e-TCM).

Impende registrar que as contas respectivas ao exercício pretérito 06367e20 da responsabilidade do Gestor das presentes, foram **Aprovadas com Ressalvas** consignadas nos relatórios da Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas: reincidente baixa cobrança da dívida ativa; contabilização de créditos adicionais antes da publicação dos respectivos decretos financeiros; omissão na cobrança de multa (**R\$9.823,54**) e ressarcimento (**R\$879,02**) imputados a agentes políticos do Município; não atendimento ao art. 48-A da LRF pela não disponibilização, de forma satisfatória, do acesso às informações referentes às receitas e despesas no Portal de Transparência da Prefeitura; ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE: 1. descumprimento do art. 8.666/93: ausência de ato de designação de agente responsável pela fiscalização da execução de contratos; não evidenciação dos parâmetros utilizados na definição das unidades e quantidades a serem adquiridas; ausência de documentação relativa à qualificação técnica; contratação de show artístico sem comprovação do vínculo de exclusividade 2. falhas na instrução de processos de pagamento; 3. falhas na inserção de dados no SIGA, tendo sido imputada ao Gestor **Multa**, no valor de **R\$6.000,00**, consoante Deliberação de Imputação de Débito – DID.

Sobrevieram dos exames procedidas pelas unidades técnicas, consubstanciados nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão, as seguintes falhas e irregularidades não sanadas, nesta oportunidade:

**a) Registradas no Relatório de Contas de Governo:** irregularidades na abertura de decretos de alterações orçamentárias; previsão orçamentária elaborada com pouco critério de planejamento; ausência de incentivo à participação popular e desconformidades na elaboração dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA/LDO/LOA); autorização para abertura de créditos adicionais em limites

desarrazoados; publicações extemporâneas na abertura de decretos créditos adicionais; déficit orçamentário; baixa arrecadação da dívida ativa; deficiências na qualidade do ensino fundamental (5º ano), consoante resultados não alcançados no IDEB; deficiências frente à Transparência Pública, em descumprimento à Lei Complementar nº 131/2009 e à Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011;

Notificado através do Edital nº 952/2021 publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do dia 29/10/2021 (doc. nº 179/e-TCM/Pasta Notificação/Notificação complementar), em submissão aos princípios do contraditório e ampla defesa, e por meio de petição datada de 26/11/2021 o Gestor apresentou sua defesa tempestivamente (docs. nº 182 a 214/e-TCM/Pasta Defesa à Notificação da UJ), oportunidade em que foram apresentadas as justificativas e os documentos para o esclarecimento dos fatos.

Conquanto não tenha havido manifestação, por escrito, do Ministério Público de Contas nos presentes autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Órgão manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Após, tudo visto e devidamente analisado o processo de prestação de contas em apreço, cumpre à Relatoria as seguintes conclusões:

### **2.1. Contas de Governo**

#### **2.1.1. Instrumentos de Planejamento**

Registre-se que os instrumentos de planejamento apresentados **não estão** acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, **não observando** o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

Deve o Gestor enviar as atas de audiências públicas para a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária nos exercícios seguintes, a fim de viabilizar meios de controle social, uma vez que a documentação encaminhada não atesta a participação popular (doc. 185 a 187/e-TCM).

As Leis Municipais de nº **1370** de 04/12/2017, de nº **1409** de 15/07/2019 e de nº **1421** de 19/12/2019, dispõem sobre o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2018/2021, as Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Orçamento Anual (LOA) respectivamente, tendo os referidos atos normativos sido publicados, consoante comprovam documentos acostados aos autos.

A Lei Orçamentária estima a receita e fixa a despesa para o exercício sob exame no importe de **R\$101.200.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da

Seguridade Social nos valores de R\$72.033.000,00 e de R\$29.167.000,00, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados, nos termos dos incisos I, II e III do §1º do art. 43 da Lei 4.320/64:

- a) 80% do orçamento proposto, decorrente de anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superávit financeiro, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- c) 100% do excesso de arrecadação apurado no exercício;

Por meio dos Decretos nº 185 e nº 184 de 30/12/2019 foram aprovados a Programação Financeira, o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso e o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD para o exercício de 2020, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

### **2.1.2 Alterações Orçamentárias**

Mediante decretos executivos, foram promovidas alterações orçamentárias no importe de **R\$42.362.178,79**, dos quais **R\$33.685.971,79** são referentes a créditos adicionais **suplementares**, sendo R\$28.255.271,79 provenientes da anulação parcial ou total de dotações, R\$200.000,00 provenientes de excesso de arrecadação na fonte 92, R\$5.230.700,00 provenientes de superávit financeiro nas fontes 15/44 /95, **R\$1.057.000,00** são referentes a créditos adicionais **especiais**, sendo R\$707.000,00, provenientes da anulação parcial ou total de dotações e R\$350.000,00, provenientes de excesso de arrecadação na fonte 97, mediante autorização das Leis nºs 1424 de 04/05/2020 e 1429 de 19/11/2020; **R\$2.100.000,00** referentes a créditos **extraordinários** decorrentes de calamidade pública (COVID-19), para reforço de dotação nas fontes 09/29/00, e por fim **R\$5.519.207,00** referentes às alterações realizadas no **QDD**, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de Dezembro/2020 e **dentro dos limites** legais.

A unidade técnica apontou ainda a ausência de comprovação da publicação do Decreto nº 20. Em resposta o apontamento foi **sanado** (docs. 191 e 1701/e-TCM/ Pasta Defesa da UJ e Entrega Julho).

No que tange à abertura dos créditos extraordinários, nos termos do art. 43 c/c art. 44 e §4º da Lei nº 4.320/1964, **não há obrigatoriedade** da existência prévia de recursos para proceder a respectiva abertura, desde que devidamente enquadrados nas hipóteses da lei, **restando esclarecido o apontamento**.

Ademais, **não consta** nos autos comprovante de que o Poder Legislativo foi informado acerca da abertura dos créditos adicionais extraordinários, em descumprimento ao art. 44 da Lei 4.320/64. Em resposta, o Gestor juntou aos autos os respectivos decretos encaminhados à Câmara Municipal com atesto de recebimento, tempestivamente (doc. 192 a 194/e-TCM), **restando esclarecida** a matéria.

Adverte-se o Gestor para a publicação tempestiva dos referidos decretos na imprensa oficial, visto que constatou-se atos publicados extemporaneamente, em inobservância aos princípios da transparência e publicidade.

Assim sendo, resta confirmado o **cumprimento** do art. 167, inciso V, e §3º da Constituição Federal e das disposições pertinentes da Lei Federal nº 4.320/64.

### 2.1.3. Análise das Demonstrações Contábeis

Oportuno salientar que houve uma frustração de arrecadação de 0,71% em relação à previsão, evidenciando uma previsão orçamentária elaborada sem critérios mínimos de planejamento. No âmbito da receita tributária a frustração foi ainda mais severa, da ordem de 19,21%. Dos R\$6.676.000,00 previstos foram arrecadados R\$5.393.574,32 de tributos.

Adverte-se o Gestor que a não arrecadação da totalidade dos tributos da competência constitucional do município previstos no orçamento enseja o descumprimento do art. 11 da Lei Complementar nº 101/00.

#### 2.1.3.1. Consolidação das Contas

Observa-se que os demonstrativos contábeis do Executivo foram apresentados de forma consolidada, havendo evidência de que a movimentação orçamentária da Câmara se encontra devidamente registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020/SIGA.

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas **foram** apresentados de forma consolidada, **atendendo** o art. 50, III da LRF.

#### 2.1.3.2. Balanço Orçamentário

Da análise do Balanço Orçamentário verifica-se que as receitas atingiram o montante de **R\$100.479.417,09**, correspondendo em **99,29%** a previsão estabelecida no orçamento de R\$101.200.000,00. As despesas empenhadas alcançaram a importância de **R\$103.951.403,21**, equivalente a **95,30%** das autorizações orçamentárias atualizada no montante de R\$109.080.700,00.

Comparando-se as receitas arrecadadas com as despesas empenhadas, nota-se a ocorrência de **déficit orçamentário** na ordem de **-R\$3.471.986,12**.

Em que pese o argumento do Gestor, ao fazer referência à utilização do superávit financeiro apurado no exercício anterior, cabe aduzir que a reincidência no *déficit orçamentário* corresponde a **3,46%** da receita arrecadada, devendo o Gestor doravante buscar o equilíbrio das contas públicas, **permanecendo**, portanto, o apontamento realizado pela análise da área técnica.

No Balanço Orçamentário, **constam** os demonstrativos de restos a pagar processados e não-processados (Anexos I e II), em **cumprimento** à Lei nº 4.320/1964 e às normas contábeis estabelecidas no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

### 2.1.3.3. Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame apresentou os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Receita Orçamentária	R\$ 100.479.417,09	Despesa Orçamentária	R\$ 103.951.403,21
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 23.201.223,97	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 23.201.223,97
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 12.836.477,44	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 11.088.977,75
Saldo Anterior	R\$ 13.577.518,18	Saldo para o Exercício Seguinte	R\$ 11.853.031,75
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 150.094.636,68</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 150.094.636,68</b>

Registra-se que, os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa de Dezembro/2020 do SIGA.

Assinala a unidade técnica, retenção de R\$4.632.235,85 e recolhimento de R\$3.449.951,90 a título de contribuição previdenciária dos seus servidores e prestadores de serviços, ocasionando uma diferença não recolhida de R\$1.182.283,95, conforme Demonstrativo Consolidado de Ingressos e Dispêndios Extraorçamentários/SIGA.

Em sede de defesa, o Gestor afirma que a divergência se dá em função do vencimento das competências, devendo o Gestor proceder os pagamentos e ajustes devidos para exame da unidade técnica no exercício seguinte.

### 2.1.3.4. Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE	14.605.442,62	PASSIVO CIRCULANTE	13.247.053,98
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	63.527.614,64	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	74.134.026,13
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	(9.248.022,85)
<b>TOTAL</b>	<b>78.133.057,26</b>	<b>TOTAL</b>	<b>78.133.057,26</b>
Anexo 14 da Lei nº 4.320/64			
ATIVO FINANCEIRO	11.853.031,75	PASSIVO FINANCEIRO	7.238.074,49
ATIVO PERMANENTE	66.280.025,51	PASSIVO PERMANENTE	80.198.955,02
<b>TOTAL</b>	<b>78.133.057,26</b>		<b>87.437.029,51</b>
<b>SALDO PATRIMONIAL</b>			<b>(9.303.972,25)</b>

Oportuno registrar que **não se observam** inconsistências em relação à escrituração, nos termos da Lei nº 4.320/1964.

Consta anexo ao Balanço Patrimonial o Quadro do *Superávit* por fonte apurado no exercício sob exame.

O Termo de Conferência registra saldo em Caixa e Bancos no importe de **R\$11.853.031,75**, consistente com o valor escriturado no Balanço Patrimonial/2020.

Foi encaminhada a relação exigida no Anexo I da Resolução TCM nº 1378/2018 (doc. 59 /e-TCM/Entrega da UJ).

Consta no Ativo Circulante a conta de Demais Créditos e Valores a Curto Prazo o valor total de **R\$2.752.410,87**, acerca da qual questiona-se a origem e as ações implementadas com vista à sua regularização.

Em resposta, o Gestor restou silente. Assim, fica o Gestor advertido para adoção das medidas cabíveis para a apuração da ocorrência e retorno dos recursos aos cofres públicos, inclusive, por via judicial, se necessário, sob pena de responsabilidade.

O Demonstrativo da Dívida Ativa tributária e não tributária registra saldo inicial de R\$6.420.926,80, acrescido da movimentação do exercício correspondente à R\$649.097,58 (inscrição), R\$182.928,27 (atualização) e arrecadação de R\$410.141,26, resultando no saldo final de **R\$6.842.811,39**, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Constatou-se uma arrecadação de **R\$410.141,26** equivalente a **6,39%** do saldo anterior de **R\$6.420.926,80**, conforme consta no DCR/SIGA/DEZ/2020.

A equipe técnica também questionou ao Gestor sobre as medidas que estariam, sendo adotadas para a sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no artigo 11 da LRF, em face da queda na arrecadação, se comparado aos percentuais apurados de 10,49% e de 8,5% referentes aos exercícios de 2019 e 2018, respectivamente.

Em resposta, o Gestor afirma que o montante de R\$999.233,28, equivalente a 15,56% do total da Dívida Ativa, encontra-se em fase de execução judicial, conforme relatório de cobranças judiciais encaminhadas (docs. 195/e-TCM). Não obstante as alegações, depreende-se que estas **não possuem o condão de sanar** o baixo percentual de arrecadação da dívida.

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis registra o total dos bens patrimoniais do Município no importe de **R\$57.097.820,49**, havendo o registro da depreciação dos bens, em conformidade com as práticas estabelecidas pela NBC TS 07, de 28/09/2017, acompanhada da relação de bens adquirida no exercício em valor correspondente ao contabilizado.

De acordo com Contrato de Rateio, foi pactuado com o Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do território Bacia do Paramirim, um investimento em 2020 de R\$57.184,22, sendo repassado ao consórcio o montante de R\$57.184,22, sendo R\$48.000,00 e R\$8.000,00, conforme processos de pagamentos e restos a pagar, respectivamente, registrado no sistema SIGA, sendo registrado no grupo de Investimentos o montante de R\$24.001,70.

Em resposta, o Gestor esclarece que a contabilização do consórcio foi efetuado conforme a ICP 10 - STN, mediante lançamento na conta de "resultado negativo

de participações” (R\$125.902,40) na Demonstração de variações patrimoniais diminutivas, incluindo valores de equivalência patrimonial, conforme esclarecimentos em Notas Explicativas/NE8 (doc. 47/e-TCM/Entrega da UJ). A matéria voltará a ser examinada nas contas seguintes pela Área Técnica desta Corte.

A Dívida Flutuante apresenta saldo anterior de R\$5.519.449,80, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$12.690.810,08 e a baixa de R\$10.972.185,39, remanescendo saldo de **R\$7.238.074,49**, que **corresponde** ao saldo do Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial 2020.

As peças contábeis demonstram saldo para o exercício seguinte dos restos a pagar processados e não processados de R\$1.927.160,45 e de R\$55.949,40, respectivamente, acompanhado das respectivas relações de restos a pagar, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Conforme Balanço Patrimonial/2020, há registro de Precatórios no montante de R\$870.002,22, acompanhados de documentação em consonância com os arts. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

De acordo com a Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido **não há** registro da conta “Ajustes de Exercícios Anteriores”.

#### 2.1.3.5. Disponibilidades Financeiras X Obrigações de Curto Prazo

De acordo com o Relatório de Contas de Governo, **há saldo** suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob exame, restando cumprido o disposto no art. 42 da lei Complementar nº 101/00, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Caixa e Bancos - Disponível em 31/12	R\$ 11.853.031,75
(+) Haveres financeiros	R\$ 0,00
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>R\$ 11.853.031,75</b>
(-) Retenções e Consignações	R\$ 5.224.791,21
(-) RP de Exercícios Anteriores	R\$ 155.194,59
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>R\$ 6.473.045,95</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 1.827.915,26
(-) Obrigações a pagar Consórcios	R\$ 0,00
(-) Restos a pagar Cancelados indevidamente	R\$ 0,00
(-) DEA – Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 0,00
(-) Baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazos e/ou Dívidas NÃO parceladas	R\$ 0,00
<b>(=) Saldo</b>	<b>R\$ 4.645.130,69</b>

Oportuno registrar que, conforme dispõe no art. 65/LRF, § 1º, inciso II, alterado pela Lei Complementar nº 173/2020 e na Nota Técnica 21231 da STN, na ocorrência de calamidade pública, estarão afastadas as vedações e sanções previstas no art. 42, nos casos de criação de incentivo, benefício ou aumento da despesa que sejam destinados ao **combate calamidade pública**. Portanto, para

as demais situações os comandos legais continuam sendo exigidos integralmente

#### **2.1.3.6. Da Dívida Fundada e Dívida Consolidada Líquida**

O Demonstrativo da Dívida Fundada apresenta saldo anterior de **R\$117.506.136,10**, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$1.172.032,95 e a baixa de R\$38.479,214,03, remanescendo saldo de **R\$80.198.955,02**, que **corresponde** ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial 2020, devidamente acompanhados dos comprovantes dos saldos das respectivas dívidas.

Por sua vez, a Dívida Consolidada Líquida do Município, ao final do terceiro quadrimestre do exercício em exame, foi correspondente a **R\$70.273.083,72** representando no endividamento de **72,36%** da Receita Corrente Líquida - RCL de R\$97.112.184,60, **situando-se, assim dentro do limite** de 1,2 vezes da RCL, em **cumprimento** ao disposto no artigo 3º, II da Resolução nº 40, de 20/12/2001 do Senado Federal.

Saliente-se que, conforme Decreto Legislativo nº 6/2020 do Congresso Nacional, de 20/03/2020, para os fins do disposto no art. 65, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00, restam suspensas até 31/12/2020 a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas no art. 31 da referida lei.

#### **2.1.3.7. Da Demonstração de Variações Patrimoniais – DVP e Resultado Patrimonial**

A Demonstração das Variações Patrimoniais registra R\$167.798.010,13 nas Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) e R\$123.636.683,57 nas Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD), apresentando um Resultado Patrimonial Superavitário de **R\$44.161.326,56**.

Os registros contabilizados nas contas de Diversas variações aumentativas (R\$216.326,85) e diminutivas (R\$225.633,70) foram esclarecidas nas Notas Explicativas (doc. 47/e-TCM).

Da análise, verificou-se que o Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de -R\$53.409.349,41, que acrescido do Superávit verificado no exercício de 2020 de R\$44.161.326,56, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido Negativo acumulado de **-R\$9.248.022,85**, que consiste com registrado Balanço Patrimonial/2020.

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

### **2.1.4. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

#### **2.1.4.1 Educação**

##### **2.1.4.1.1 Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

Foram aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino recursos no montante de **R\$29.241.577,47**, correspondente a **25,40%** da receita resultante de

impostos e transferências, restando demonstrada a **observância** ao mandamento contido no artigo 212 da Constituição Federal, que estabelece percentual de aplicação de no mínimo de 25%.

#### **2.1.4.1.2 Aplicação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB**

A receita do Município proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, totalizou **R\$24.951.258,93**. Deste montante, **R\$21.969.839,97** foram aplicados na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério, o que correspondeu a **88,05%**, restando assim **observado** o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/07 que prevê uma aplicação mínima de 60%.

Foi aplicado no período a totalidade dos recursos, **atendendo** o mínimo exigido pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).

Registre-se que, **consta** dos autos o Parecer do Conselho do FUNDEB, **cumprindo** art. 31 da resolução TCM nº 1.276/08.

#### **2.1.4.1.3 Do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB**

A Lei nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024.

Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB para mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a qualidade e a efetividade do ensino ministrado nas escolas.

A apuração do IDEB é realizada a cada dois anos, com publicação no ano subsequente, portanto, os dados utilizados referem-se ao ano de 2019. As metas estabelecidas para o IDEB de cada Município foram calculadas considerando o estágio de desenvolvimento educacional em que a rede se encontrava em 2005. Todas as metas e resultados alcançados pelos municípios foram obtidos através do site do Inep (<http://ideb.inep.gov.br/>) em 23/08/2021.

Conforme última avaliação disponível, o IDEB alcançado no Município de **Livramento de Nossa Senhora** com relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), foi de **5,50**, **atingindo** a meta projetada de **5,50**.

Registre-se que, o IDEB respectivo ao Estado da Bahia e do Brasil foi de **4,90** e de **5,70**, tendo o município alcançado resultado **abaixo** da média obtida do Brasil.

Quanto aos anos finais do ensino fundamental (9º ano), a nota alcançada foi de **4,40**, **não atingindo** a meta projetada de **5,30**. Registre-se que o IDEB respectivo

ao Estado da Bahia e Brasil foi de **3,80** e **4,60**, tendo o município **ficado abaixo** da média obtida do Brasil.

Observa-se, ainda, que de acordo com as informações dispostas no Anexo I do Relatório de Governo, o Município vem demonstrando no contexto histórico de 2005/2019 uma tendência de **crescimento** da qualidade do aprendizado nos anos iniciais e finais do ensino fundamental.

#### **4.1.3. Do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério**

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, na meta 18, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional do profissional do magistério, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até o ano de 2016.

Desta forma, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei nº 13.005/14, combinado com a Lei nº 11.738/08, a qual instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, analisou os salários pagos aos professores da educação básica pelo Município, com relação ao piso, com base nos dados informados no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.

Conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para **R\$2.886,24** a partir de 1º de janeiro de 2020, correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica, com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor base da remuneração dos profissionais de magistério, portanto, as gratificações e adicionais não compõe o piso salarial.

No exercício em exame, verificou-se que **98,54%** dos professores da educação básica do Município de **Livramento de Nossa Senhora** estão recebendo salário em conformidade com o Piso Salarial Nacional do Profissional do Magistério, em detrimento de **1,46%** dos professores que estão recebendo salários **abaixo do piso** salarial profissional nacional, **descumprindo** o citado dispositivo legal.

Em sede de defesa, o Gestor pugna assevera que “não há registro no sistema de pessoal, tampouco no SIGA, de salários de professores com valores abaixo do piso nacional” (doc. 198/e-TCM). Deve o Gestor, consultar o sistema SIGA (Relatórios > Área de Pessoal > Piso Salarial dos Professores), a fim de verificar os dados apurados por esta Corte de Contas.

#### **2.1.4.2. Aplicação em Saúde**

Foram aplicados em ações e serviços públicos de saúde o total de **R\$10.634.979,63**, correspondente a **23,62%** dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, que alcançaram o montante de **R\$45.031.212,65**, com a devida exclusão de 2% do FPM, consoante estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 55/07 e nº 84/14, restando configurado o **cumprimento** ao disposto no art. 7º da Lei

Complementar de nº 141/12, a qual estabelece percentual de aplicação mínimo de 15%.

Consta dos autos, o parecer do Conselho Municipal de Saúde, **observando** o disposto no artigo 13 da Resolução TCM nº 1.277/2008.

### 2.1.4.3 Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

Em 2020, a LOA fixou dotações para a Câmara de Vereadores em **R\$4.011.000,00**, sendo este valor **superior** ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal na ordem de **R\$3.603.484,32**, sendo este último, o valor que foi efetivamente transferido à Câmara Municipal, em **cumprimento** ao mandamento Constitucional supramencionado, conforme consta no DCR/Dez/2020/SIGA.

### 2.1.4.4. Despesas Total com Pessoal

A Lei Complementar nº 101/00 – LRF, em seu art. 18, define o que se entende como Despesa de Pessoal e, no seu art. 19, fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida – para os Municípios, estabelece o limite de **60%** (sessenta por cento). Cabe destacar que o art. 20, inciso III, alínea “b” define a repartição desse limite global, entre o **Poder Executivo** e o Legislativo, em **54%** e 6%, respectivamente. Por sua vez, os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

Conforme demonstrado no Relatório de Governo, as despesas com pessoal ao final do exercício de 2020 atingiram **R\$49.485.595,37**, equivalente a **50,96%** da RCL de **R\$97.112.184,60**, restando configurado o **cumprimento** ao determinado pelo art. 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Oportuno registrar que já estão deduzidas da despesa total com pessoal aquelas pagas com recursos vinculados federais tutelados pela Instrução TCM nº 03/2018, até o limite do somatório das transferências indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social, no importe de **R\$8.880.807,69**, conforme detalhamento dos programas abaixo: Saúde da Família (R\$2.028.028,66); Núcleo de Apoio à Saúde da família – NASF (R\$0,0); Saúde Bucal – SB (R\$309.057,65); Atenção de Média e Alta Complexidade (R\$5.965.742,71); Assistência Social (R\$577.978,67) e Atenção Psicossocial (R\$0,0).

O quadro abaixo demonstra o desempenho da despesa total com pessoal da Poder Executivo Municipal em relação a RCL - Receita Corrente Líquida nos quadrimestre anteriores, conforme segue:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2018	50,96%	47,80%	53,38%
2019	49,19%	53,97%	52,37%
2020	50,40%	44,56%	50,96%

Saliente-se que, conforme Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 do Congresso Nacional,, de 20/03/2020, para os fins do disposto no art. 65, inciso I, da Lei

Complementar nº 101/00, restam suspensas até 31/12/2020 a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas no art. 23 da referida lei.

Conforme Relatório de Contas de Governo houve aumento de 3,57% na despesa com pessoal apurada nos 180 dias anteriores ao final do mandato do Gestor, nos termos do disposto no inciso II do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00.

#### **2.1.4.5 Audiências Públicas**

Constam dos autos as atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, realizadas nos prazos definidos, **observando** o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

#### **2.1.4.6 Transparência Pública**

Informa o Relatório Técnico que esta corte de contas, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <https://www.livramentodenossasenhora.ba.gov.br/> na data de 15/05/2021 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2020.

Na avaliação dos requisitos analisados, constantes do Anexo 2 ao Relatório de Contas de Governo, o ente obteve nota final de 27 pontos do total de 72, sendo atribuído índice de transparência de 3,75, de uma escala de 0 a 10, evidenciando uma avaliação **insuficiente**, devendo o Gestor adequar as informações disponibilizadas à norma legal de modo a que, já no próximo exercício, alcance o índice de transparência desejada.

#### **2.1.4.7 Controle Interno**

O Relatório de Controle Interno – RCI encaminhado foi subscrito pelo controlador interno e acompanhado de declaração na qual o Prefeito toma conhecimento do seu conteúdo, em **atendimento** ao Anexo I da Resolução TCM nº 1.379/18. Destaca-se, que o respectivo documento **apresenta** um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados, em **descumprimento** aos requisitos preconizados na Resolução TCM nº 1.120/05.

#### **2.1.4.8 Declaração de bens do Gestor**

Consta dos autos a declaração de bens do Gestor foi apresentada, datada em 24/03/2021, observando o disposto na Resolução TCM nº 1.379/18.

#### **2.1.4.9 Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM**

Integra os autos foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido, **observando** ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

#### **2.1.4.10. Denúncias e Termos de Ocorrências anexados**

**Não** há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

#### **2.1.4.11 Transmissão de Governo**

Não houve transição de governo em decorrência da reeleição do Gestor.

### **2.2 CONTAS DE GESTÃO**

#### **2.2.1 Transferências Constitucionais**

Registra-se a transferência, no dia 31 de dezembro de 2020, no valor de R\$ 69.148,27, ao município, relativo a repasse autorizado pela Lei Complementar n.º 176/2020, com fins de compensar as perdas da Lei Kandir.

#### **2.2.2 Resoluções do Tribunal (despesas glosadas no exercício)**

Conforme relatórios das prestações de contas mensais:

a) No exercício em exame, **não foram** identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

b) em 2020, o município recebeu recursos dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE nos montantes, respectivamente de **R\$494.413,74** e de **R\$34.525,61**, **não** tendo sido identificadas despesas incompatíveis com a finalidade dos mesmos.

#### **2.2.3 Relatórios da LRF**

De acordo com informações registradas nos autos, **foram** encaminhados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, bem como os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, ambos acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, em **cumprimento** ao disposto nos arts. 6º e 7º da Resolução TCM nº 1.065/05 e ao quanto estabelecido nos arts. 52 e 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Aponta a unidade técnica, ausência de envio do anexo pertinente ao Relatório de Gestão Fiscal Consolidado. Em resposta, a Gestora juntou aos autos a mesma documentação já analisada inicialmente (docs. 196/e-TCM), **restando mantida** a irregularidade.

#### **2.2.4 Multas e Ressarcimentos**

Constam nos controles deste tribunal pendências de regularização de multas e ressarcimentos sob a responsabilidade do gestor das presentes contas, a saber:

## MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
04537e19	JOSE RICARDO ASSUNCAO RIBEIRO	Prefeito/ Presidente	13/01/2020	R\$ 3.500,00
12146e18	JOSE RICARDO ASSUNCAO RIBEIRO	Prefeito/ Presidente	14/09/2021	R\$ 2.000,00

Informação extraída do SICCO em 24/09/2021.

## RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
12146e18	JOSE RICARDO ASSUNÇÃO RIBEIRO	PREFEITO	14/09/2021	R\$ 53.980,14

Informação extraída do SICCO em 24/09/2021.

Constam ainda, como pendentes de regularização obrigações da responsabilidade de terceiros, conforme dispostos no Relatório de Contas de Gestão.

Em resposta à notificação anual, o Gestor trouxe aos autos comprovantes de depósitos/ transferências bancárias, DAM das multas referentes aos processos nºs 04537e19 (R\$3.500,00), nº 12146e18 (R\$2.000,00) e nº 06367e20 (R\$6.000,00), conforme (docs. nº 199 a 201/e-TCM/Pasta defesa à notificação da UJ), os quais serão encaminhados à 2ª DCE para proceder às verificações e providências devidas.

Quanto às demais multas/ressarcimentos sob a responsabilidade de ex-gestores, a defesa encaminha comprovantes de pagamentos 07579-12 (R\$15.000,00) (docs. 202 a 205/e-TCM), juntando, ainda aos autos relatório de execução fiscal com informações de protocolos de cobrança judicial (docs. 206/e-TCM), **restando mantido** o apontamento.

### 2.2.5 Subsídios dos Agentes Políticos

Conforme informações inseridas no SIGA, a Lei Municipal de nº 1340 fixou os subsídios mensais para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito em **R\$25.200,00** e **R\$12.600,00** respectivamente, tendo os citados agentes políticos percebido suas remunerações **dentro dos limites** legais estabelecidos.

### 2.2.6 Cientificação Anual

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 5ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

#### 2.2.6.1) Irregularidades em processos licitatórios

Irregularidades no processo licitatório nºs PP003-2020, porquanto o procedimento Administrativo de licitação apresentava-se com precária motivação, a respeito da irrazoabilidade dos valores licitados a título de locação de veículos por parte do ente municipal no exercício, visto que houve um acréscimo de 41,43% em relação ao exercício anterior, porém, sem motivações ou demonstrações junto ao Certame do aumento da demanda no valor de R\$3.709.482,36.

As alegações apresentadas pelo Gestor não foram capazes de regularizar a matéria. É indispensável que a Administração Municipal adote rigorosas providências visando o rigoroso cumprimento das regras legais pertinentes.

### 2.2.6.2 Irregularidades em processos de pagamentos

Falhas na instrução processual nos processos de pagamentos nºs 1814, 2201, 2529, 3015, 3408, 4228, junto ao prestador de serviços de limpeza no montante de R\$1.978.198,20, porquanto não foram comprovados o pagamento aos prestadores contratados, violando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964.

Em resposta, o Gestor encaminha a relação dos pagamentos efetuados aos funcionários da empresa, estando os comprovantes em poder da prefeitura, por se tratar de muitos anexos, **restando esclarecido** o apontamento (doc. 207 a 214/e-TCM).

Não obstante, os referidos processos de pagamentos estão constituídos de notas fiscais, boletins de serviços com atestos do responsável, certidões de regularidade e comprovantes de transferências bancárias aos credores.

### 2.2.6.3) Casos de ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, e remessa extemporânea de dados, decorrente de diversas aberturas ao sistema SIGA, em descumprimento à Resolução TCM nº 1.282/2009.

Destaca-se a impropriedade no lançamento dos dados da gestão pública no Sistema SIGA, limitando o funcionamento desta ferramenta e conseqüentemente, prejudicando a fiscalização e controle exercido por esta Corte de Contas, notadamente verificada nos achados nº 1055, 1062, 1066, 1125.

## VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das Contas da Prefeitura Municipal de **Livramento de Nossa Senhora**, relativas ao exercício financeiro de 2020, da responsabilidade do Gestor(a), Sr. **José Ricardo Assunção Ribeiro**.

As falhas e irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da prestação de contas anual e não sanadas nesta oportunidade, levam esta Corte de Contas a consignar, as seguintes ressalvas:

**a)Relatório de Contas de Governo:** previsão orçamentária elaborada com pouco critério de planejamento; ausência de incentivo à participação popular e desconformidades na elaboração dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA/LDO/LOA); autorização para abertura de créditos adicionais em limites desarrazoados; publicações extemporâneas na abertura de decretos créditos adicionais; déficit orçamentário; baixa arrecadação da dívida ativa; deficiências na qualidade do ensino fundamental (5º ano), consoante resultados não alcançados no IDEB;

deficiências frente à Transparência Pública, em descumprimento à Lei Complementar nº 131/2009 e à Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011;

**b) Relatório de Contas de Gestão:** não comprovação de pagamento de multas e ressarcimentos imputadas a ex-gestores por este Tribunal, decorrentes dos decisórios referentes a diversos processos; Irregularidades no processo licitatório, porquanto o procedimento Administrativo de licitação apresentava-se com precária motivação, a respeito da irrazoabilidade dos valores licitados a título de locação de veículos por parte do ente municipal no exercício; casos de ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, e remessa extemporânea de dados, decorrente de diversas aberturas ao sistema SIGA, em descumprimento à Resolução TCM nº 1.282/2009.

Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação de contas ora em análise, a aplicação de multa com arrimo nos arts. 71, da Lei Complementar nº 6/91 e arts. 296 do Regimento Interno, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

**Determine-se a atual Administração do Poder Executivo Municipal** a adoção de medidas a fim de: **a)** promover melhorias nas informações disponíveis no Portal de Transparência, no sentido de disponibilizar a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes à execução orçamentária do Município, para fiel atendimento ao art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; **b)** promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta; **c)** adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos pendentes, aplicados a agentes políticos do Município.

**À SGE para encaminhar à 2ª DCE:** **a)** os documentos nºs 199 a 201, 202 a 205/ Pasta defesa à notificação da UJ, referente aos comprovantes de transferências/ depósitos/pagamentos das multas sob a responsabilidade do Gestor e ex-gestores, e ainda comprovantes de cobrança administrativa e judiciais das demais obrigações (doc. 206/e-TCM), para proceder às verificações e providências devidas, consoante item 2.2.4 deste decisório; **b)** analisar a regularidade dos procedimentos contábeis adotados nos investimentos de consórcios, conforme item 2.1.3.4. nas contas do exercício seguinte.

Ciência aos interessados.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 17 de dezembro de 2021.

**Cons. Raimundo Moreira**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.